

**ANÁLISE TÉCNICA**

Referência: Processo Administrativo Nº 40003/2023

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 003/2023	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Execução do Passeio da Entrada da Cidade de Coremas-PB, conforme planilha orçamentária de custo.	13 de abril de 2023 Às 09h:00min. (nove horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **30% (quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	TIPO	QUANT.	QUANTITATIVO ACERVO MIN DE 30%
<b>SERVIÇOS DE CALÇADAS</b>					
101167	SINAPI	Execução de pavimentação em paralelepípedos, rejuntamento com argamassa traço 1:3 (cimento e areia).	m <sup>2</sup>	2.250,00	675,00
<p><b>FONTE 1:</b> A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);</p> <p><b>FONTE 2:</b> Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.</p>					

**DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:**

2. Conta nos altos o acervo da empresa **ALMEIDA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 44.470.696/0001-95, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo o item solicitado no edital.

*Maná Alinne P. Matias*  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA-PB 161834264-9

## CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **ALMEIDA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA** ATENDE ao item solicitado.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 13 de maio de 2023.

  
Marta Furtado P. Malhas  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA-PB 161834764-9